



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 20/2018-SEI-DREI/SEMPE
PROCESSO Nº 52700.100350/2018-19
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Recurso ao Ministro interposto pela sociedade RAIA DROGASIL S.A., contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (RAYA PET CENTER LTDA.-ME).

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Versa o presente processo sobre Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária RAIA DROGASIL S.A. contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 990.036/15-7, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa RAYA PET CENTER LTDA.-ME.

2. Origina o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa RAIA DROGASIL S.A. em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa RAYA PET CENTER LTDA.-ME, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 1373/2016 (fls. 36 a 40 do Recurso ao Plenário - 0247397), entendeu que:

(...)

7. Neste caso, a Raia Drogasil S.A. pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de Raya Pet Center Ltda., alegando que os núcleos seriam colidentes.

8. Sem embargo, as denominações adotadas pelas empresas utilizam os termos "Raia" e "Raya", expressão de uso comum, que, por força da alínea "a", do inciso II, do art. 8º da IN/DREI nº 15/2013, faz-se necessário analisar os nomes empresariais por inteiro.

9. Alargando a análise das denominações sociais, é possível verificar que os vocábulos utilizados não são considerados elementos de exclusividade, conforme as alíneas do art. 9º da referida Instrução Normativa.

10. Posto isso, opinamos **negar provimento ao recurso**.

4. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão extraordinária

realizada no dia 24 de janeiro de 2017, por unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do Vogal Relator, conforme posicionamento da Procuradoria (fl. 45 do Recurso ao Plenário - 0247397).

5. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpôs, tempestivamente, recurso a esta instância superior^[1].

6. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou suas contrarrazões (fls. 30 e 31 do Recurso ao Ministro - 0247394).

7. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

8. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

9. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º inciso II alínea "a" c/c art. 9º alíneas "c" e "d", que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art.9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

d) nomes civis.

10. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

11. No caso concreto, comparando-se os nomes:

RAIA DROGASIL S.A.

e

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

12. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c o art. 9º alínea "c" da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões preponderantes "RAIA" e "RAYA", integrantes dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, não pode ter seu uso tomado como exclusivo, pois tratam-se de palavras de uso comum ou vulgar e, por consequência, de livre escolha.

13. Ademais, importante destacar que o núcleo "RAYA" faz parte do nome civil de um dos sócios da recorrida, conforme consta da Ficha Cadastral (fl. 18 do Recurso ao Ministro - 0247394), e de acordo com a alínea "d" do art. 9º da Instrução Normativa DREI nº 15, 2013, não se trata de um elemento de exclusividade.

14. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

15. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

16. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos PELO CONHECIMENTO do recurso e POR SEU NÃO PROVIMENTO, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

17. De ordem. Encaminhamos os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

18. Anexos:

- a) Recurso ao Ministro 995016/17-3 (40 folhas);
- b) Recurso ao Plenário 990036/15-7 (53 folhas);
- c) Análise Preliminar (2 folhas).

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora-Geral

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).

A recorrente foi notificada, via AR, em 09/03/2017 (fl. 51 do Anexo Recurso ao Plenário) e interpôs o recurso em 21/03/2017 (fl. 2 do Anexo Recurso ao Ministro), estando portanto tempestivo.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 02/03/2018, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0277073** e o código CRC **10A550C3**.